



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36624.000557/2006-54
Recurso nº 148.636
Resolução nº 2401-00.004 – 4ª Câmara 1ª Turma Ordinária
Data 03 de março de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Recorrida SRP-SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

RESOLVEM os membros da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large loop followed by a smaller loop and a horizontal stroke.

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Bernadete' followed by a flourish.

BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Maria Bandeira, Rogério de Lellis Pinto, Cleusa Vieira de Souza, Lourenço Ferreira do Prado e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira. Fez sustentação oral o Advogado da recorrente Caio Alexandre Taniguchi Marques, OAB/SP nº 242.279.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 14/12/2005, por ter a empresa acima identificada apresentado livro relacionado com as contribuições previstas na Lei 8.212/91 que não atenda as formalidades legais exigidas, infringindo, dessa forma, o art. 33, §§ 2º e 3º, da referida Lei, c/c o art. 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99.

Conforme consta do Relatório Fiscal da Infração (fls 10), a recorrente apresentou o Diário de agosto de 2005 sem as formalidades legais, qual seja, o registro na JUCFSP.

Segundo o Relatório Fiscal da Aplicação da Multa (fl. 11), foi aplicada multa prevista no art. 283, II, "j" e art. 373, do Decreto 3.048/99, tendo sido seu valor duplicado tendo em vista a constatação de reincidência por diferente dispositivo legal.

A recorrente impugnou o débito via peça de fls. 40 a 62, alegando, em apertada síntese, ausência de critérios objetivos para a definição do valor da multa, implicando na restrição ao direito de ampla defesa, inoccorrência de reincidência que justifique a gradação da multa, ilegalidade da inclusão dos diretores no pólo passivo da NFLD e requerendo a relevação da multa, informando que, antes mesmo da lavratura do presente auto, a infração foi sanada com o devido registro do Diário no cartório competente.

A Secretaria da Receita Previdenciária, por meio da DN nº 21.003.0/0347/2006 (fls. 65 a 70), mesmo não conhecendo da defesa face sua intempestividade, apreciou o Auto de Infração por força dos §§ 4º e 5º, do art. 293, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e julgou o Auto de Infração procedente.

Inconformada com a decisão, a notificada recorreu tempestivamente ao CRPS (fls. 76 a 84), repetindo as alegações apresentadas na impugnação.

Insiste que em nenhum momento ou lugar se encontra o fundamento legal utilizado pela Auditoria para a definição do valor da multa e que o artigo 8º, da Portaria 822/05 em nenhum momento previu a monta de R\$ 11.017,47 como valor mínimo para casos de infração como a presente.

Ressalta que a infração apontada pela Auditoria Fiscal jamais restou configurada, já que procedeu ao registro na Jucesp de seu Livro Diário antes do recebimento da intimação da lavratura deste processo e reitera que é ilegal a inclusão dos diretores da recorrente no pólo passivo.

Às fls. 85 a 87, a notificada juntou cópia da medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança que autorizou a substituição da exigência do depósito recursal de 30% do valor do crédito tributário pelo arrolamento de bens, cujo Termo com a relação dos bens arrolados foi juntado às fls. 93 a 94.

A SRP, por meio do Despacho nº 21.003.0/0074/2007 (fls. 115 a 117), intimou o contribuinte a comprovar o valor do bem arrolado ou, alternativamente, apresentar bens de sua propriedade que estejam livres e desembaraçados, além de apresentar cópia autenticada do documento de fls. 88 ou outro que comprove a correção da falta conforme alegado.

A recorrente, cientificada dos termos do despacho, se manifestou às fls 122 a 124, alegando, em apertada síntese, que o imóvel arrolado garante o crédito da Receita Federal no valor correspondente a 30% da exigência fiscal e requerendo o encaminhamento do recurso administrativo ao CRPS para julgamento.

Solicita, ainda, que seja concedido prazo suplementar de 15 dias para que se dê cumprimento à determinação da SRP no que concerne à juntada do registro do Livro Diário de 06/2005 na JUCESP.

A Receita Federal do Brasil, considerando que havia sido transcorridos 60 dias da data da solicitação de prorrogação do prazo para juntada do registro do Livro Diário na Jucesp pela recorrente, e se amparando no art. 1º, do Decreto 6.032/2007, que deu nova redação ao § 5º, do art. 305, do RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, deixou de apresentar suas contra-razões, sob a alegação de que a recorrente não trouxe nenhum fato novo que pudesse modificar a decisão recorrida.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, Relatora

Verifica-se, da leitura da DN recorrida, que a então Secretaria da Receita Previdenciária não conheceu da impugnação apresentada pela recorrente tendo em vista sua intempestividade.

No entanto, no item 2 do Despacho de nº 21.003.0/0074/2007 (fls. 115), a mesma autoridade julgadora de primeira instância informa que a autuada contestou o lançamento dentro do prazo regulamentar.

Assim, tendo em vista tais informações conflitantes, entendo que o processo deva retornar à origem para que seja esclarecida a divergência acima exposta, e informados quais elementos de convicção levaram o julgador monocrático a rever a intempestividade inicialmente decretada.

Tal esclarecimento é imprescindível para revestir a decisão de plena convicção, pois permite ao julgador aferir se houve cerceamento de defesa, já que a decisão recorrida deixou de apreciar os argumentos da peça impugnatória face sua intempestividade.

E, ainda, para que não fique configurado o cerceamento do direito de defesa, que seja dada ciência ao sujeito passivo do teor dos esclarecimentos a serem prestados pela primeira instância e aberto novo prazo para sua manifestação.

Nesse sentido,

VOTO por CONVERTIR O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA.

É como voto

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009



BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS - Relatora